



## RESOLUÇÃO Nº 03, DE 19 DE JULHO DE 2021.

Institui, no âmbito do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste – Consórcio Nordeste, o Programa Nordeste Acolhe, voltado à promoção de ações de proteção social às crianças e aos adolescentes em situação de orfandade em decorrência da Covid-19, no campo da política pública de assistência social integrada, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DO CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE – CONSÓRCIO NORDESTE**, no uso de suas atribuições previstas no art. 32 do Estatuto deste Consórcio, em reunião, por teleconferência, da Assembleia Geral Ordinária, ocorrida em 19 de julho de 2021, e

Considerando que a constituição do Consórcio Nordeste tem por objetivo a promoção do desenvolvimento sustentável e a cooperação entre os entes consorciados, propiciando, entre outros, o fortalecimento das capacidades dos Estados com a fusão de recursos e o desenvolvimento de sinergias, além de promover a inovação a partir da ligação de setores com maior coordenação e coerência;

Considerando que o Consórcio Nordeste tem, dentre as suas finalidades, a atuação na área da assistência social e dos direitos humanos, a promoção da igualdade racial e de gêneros, a articulação e ações conjuntas junto às Cortes Internacionais de Direitos Humanos, a promoção e defesa das pessoas com deficiência, a segurança alimentar e ações de convivência com a seca, a proteção e defesa da criança e do adolescente, a proteção, promoção e defesa do idoso, a promoção do trabalho, renda, empreendedorismo, microcrédito e economia solidária;

Considerando que compete às Câmaras Temáticas, nos termos da Resolução nº 12/2020, de 28 de dezembro de 2020, formular propostas de diretrizes e ações conjuntas para a solução de problemas pertinentes à área de atuação, compreendendo a elaboração de propostas de políticas apropriadas à realidade da região Nordeste e sua inserção no contexto nacional e internacional;

Considerando que a Câmara Temática da Assistência Social, criada pela Portaria nº 03/CIDSNE/PRES, de 02 de março de 2021, tem como objetivo fortalecer o compromisso coletivo com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS, mediante a unificação de esforços com a provisão de serviços e benefícios no contexto da pandemia e pós pandemia;

Considerando que a Câmara Temática da Assistência Social visa mobilizar e articular recursos, esforços e experiências da região para potencializar ações integradas e intersetoriais dos Estados da Região, com vistas ao aprimoramento da oferta de serviços e benefícios às famílias em desproteção social, no contexto de agravamento das desigualdades, durante e pós pandemia;

Considerando que as ações emergenciais aprovadas no Plano de Ação 'Pacto Social do Nordeste' da Câmara Temática da Assistência Social expressam a decisão política pela proteção social da população em situação de vulnerabilidade, pela organização de arranjos institucionais e implementação de políticas públicas regionais efetivas, cujos impactos sociais e territoriais sejam capazes de acelerar a implementação dos ODS, na perspectiva de um Nordeste mais justo e mais humano;

Considerando que o número de mortes de gestantes e de mães de recém-nascidos (puérperas) por Covid-19, mais do que dobrou em 2021 em relação à média de 2020, segundo dados do Observatório Obstétrico Brasileiro Covid-19 (OOBr Covid-19); e

Considerando que as crianças e adolescentes órfãos, em decorrência do óbito dos seus pais pela Covid-19 tem se tomado o público principal das sequelas sociais das crises econômica, social, política, sanitária e humanitária, com a assustadora ampliação de uma geração desprovida de cuidados parentais, que crescerá sem a presença da figura paterna e/ou materna, em geral os únicos provedores da casa;

## RESOLVE:

**Art. 1º** Aprovar, no âmbito do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste – Consórcio Nordeste, o Programa Nordeste Acolhe, com a finalidade de estabelecer diretrizes para as ações dos Estados consorciados de proteção social às crianças e aos adolescentes em situação de orfandade em face da pandemia da Covid-19.

§1º Considera-se público deste Programa as crianças e/ou adolescentes em situação de orfandade, seja bilateral ou de famílias monoparentais:

I – situação de orfandade bilateral: condição social em que se encontra a criança ou adolescente em que ambos os pais, biológicos ou por adoção, faleceram, sendo, pelo menos um deles, em razão da Covid-19; e

II - situação de orfandade em famílias monoparentais: condição social que se encontra a criança ou adolescente em que a família é formada por somente um dos pais, biológico ou por adoção, e este faleceu em razão da Covid-19.

§2º O Programa priorizará as crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social.

§3º O Programa fixará diretrizes para a implementação de ações de proteção social no campo da política pública de assistência social integrada, sobretudo, às de saúde, educação e trabalho, com respeito às especificidades dos Estados consorciados.

**Art. 2º** São diretrizes do Programa Nordeste Acolhe:

I - proteção social continuada da criança e do adolescente em situação de orfandade em decorrência da Covid-19;

II - aprimoramento da capacidade de comunicação e acuidade dos cadastros públicos com vistas ao registro do assento de óbito nos casos em que o(a) falecido(a) deixa filhos(as) menores, evitando-se à não identificação dos sujeitos e a perda de direitos;

III - articulação e diálogo institucional com os órgãos e entidades que compõe o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), Sistema de Garantia de Direitos e os demais órgãos auxiliares, para fins de identificação e inserção da criança e do adolescente em situação de orfandade nos serviços e benefícios socioassistenciais;

IV - redução dos impactos do trauma da morte e dos demais efeitos sociais e econômicos decorrentes, mediante a inclusão da criança e do adolescente em situação de orfandade, de forma prioritária, na rede de proteção social das diversas políticas públicas;

V - atuação multidisciplinar e intersetorial, mediante articulação das ações governamentais voltadas à proteção da criança e do adolescente, sobretudo, às de saúde, educação e trabalho;

VI - desburocratização das ações com vistas à ampliação e facilitação do acesso das crianças e dos adolescentes em situação de orfandade à política de assistência social;

VII - atuação articulada com vistas à garantia de desenvolvimento saudável, com acompanhamento familiar (família substituta) e ou institucional (quando ocorrer acolhimento institucional).

§1º Inclui-se nos impactos decorrentes da morte, de que trata o inc. IV:

I - no campo da saúde mental, por meio da articulação com o Sistema Único de Saúde - SUS, a necessidade de acompanhamento psicossocial prioritário às crianças e aos adolescentes órfãos e às famílias substitutas;

II - no campo relacional, a oferta de acompanhamento pelas equipes multiprofissionais dos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS e/ou Centros de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, com vistas ao fortalecimento dos vínculos familiares e sociais (de pertencimento).

§2º A inserção do adolescente no ambiente de trabalho de que trata o inc. V, se dará em programas de aprendizagem profissional, nos termos da Lei da Aprendizagem nº 10.097, a partir dos 16 anos, e na condição de aprendiz, dos 14 aos 16 anos, com o objetivo de qualificação profissional e inserção no mercado de trabalho.

§3º A garantia do acesso à escola da criança e do adolescente deverá ser priorizada, sendo a inserção de adolescentes a partir dos 15 anos na escola, de imediato, com estímulo àqueles que não foram alfabetizados, por meio da Educação de Jovens e Adultos - EJA.

**Art. 3º** Compete aos Estados:

I - promover ações visando a identificação e a inserção da criança e do adolescente em situação de orfandade nos serviços e benefícios socioassistenciais;

II - instituir auxílio financeiro continuado como instrumento de segurança de renda, acolhimento e amparo às crianças e aos adolescentes em situação de orfandade bilateral e/ou de famílias monoparentais;

III - elaborar e aprovar fluxos e protocolos integrados entre as políticas públicas setoriais, de âmbito estadual e municipal, para garantir proteção integral à criança e ao adolescente, tendo em vista o seu desenvolvimento saudável, com acompanhamento familiar (família substituta) e ou institucional (quando ocorrer acolhimento institucional);

IV - pactuar junto à rede de saúde dos municípios fluxos e cronograma de visitas, por meio da Atenção Primária à Saúde - APS, para acompanhar a vacinação e o desenvolvimento da criança ou adolescente;

V - orientar os Conselhos de Assistência Social e dos Direitos da Criança e do Adolescente dos municípios sobre a necessidade de criação de comissões específicas para realizar o acompanhamento das ações voltadas para este público;

VI - orientar os municípios para a realização de busca ativa, nas áreas mais vulneráveis, de casos de orfandade ocasionados pela pandemia não mapeados pelos sistemas de saúde e/ou de assistência social;

VII - criar campanhas de incentivo ao registro de nascimento, caso não tenha sido feito antes do óbito dos genitores;

VIII - fortalecer as ações de adoção e acolhimento com acompanhamento familiar (família substituta) e ou institucional (quando ocorrer acolhimento institucional).

§1º O auxílio financeiro de que trata o inc. II, deverá ser pago mensalmente até o alcance da maioridade civil, devendo ser reajustado monetariamente anualmente, tendo por finalidade contribuir para a garantia do direito à vida e à saúde, bem como para o acesso à alimentação, educação e lazer.

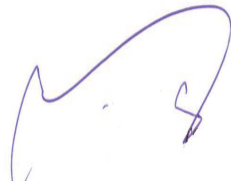
§2º As ações dos Estados deverão articular os órgãos e entidade que compõe o Sistema Único de Assistência Social - SUAS, Sistema de Garantia de Direitos e os demais órgãos auxiliares, considerando a responsabilidade conjunta destes atores.

§3º As ações de que trata este Artigo deverão ser realizadas em atenção às especificidades e à realidade de cada um dos Estados consorciados.

**Art. 4º** A Secretaria Executiva do Consórcio Nordeste apoiará, com auxílio da Câmara Temática de Assistência Social, os Estados consorciados na implementação das ações decorrentes deste Programa.

**Parágrafo único.** Caberá à Secretaria Executiva a articulação das Câmaras Temáticas com atuação nas áreas afeitas ao tema deste Programa, com vistas a facilitar o processo de integração e complementaridade das ações propostas.

**Art. 5º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

  
**JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS**  
Governador do Estado do Piauí  
Presidente do Consórcio Nordeste